



ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 051

João Pessoa, 27 de novembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (ALPB)
João Pessoa – PB

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à apreciação dos membros dessa respeitável Casa Legislativa o projeto de lei anexo que altera as Leis nºs 6.379, de 02 de dezembro de 1996, que trata do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências, e 10.094, de 27 de setembro de 2013, que dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário, bem como, sobre a Administração Tributária.

Em relação à Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996, Lei do ICMS, objetiva:

- disciplinar a conformidade das expressões de dispositivos para aplicabilidade à realidade de emissão de documentos fiscais, em meio eletrônico, no tocante a documento fiscal relativo à entrada ou saída, inclusive nas operações de circulação com mercadorias ou de prestação de serviço no âmbito do ICMS, visando a adequar as multas por descumprimento de obrigações acessórias (multas isoladas);

- normatizar regra de proporcionalidade do valor das saídas de mercadorias e prestações de serviços omitidos, de que tratam as presunções legais dos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996.



ESTADO DA PARAÍBA

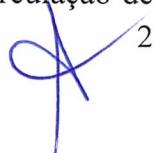
Esta última medida terá como reflexo a potencial diminuição dos valores das penalidades, pois a fixação da base de cálculo das omissões de saídas de mercadorias e de prestações de serviços, considerando a proporcionalidade ora apresentada entre as operações tributadas e não tributadas, conforme regulamento a ser editado por meio de ato do Poder Executivo, proporcionará uma maior justiça fiscal em prol dos contribuintes deste Estado.

E, ainda incorporar à legislação estadual o constante do Convênio ICMS 67/19, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 173^a Reunião Ordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de julho de 2019, para estabelecer que o contribuinte que aderir ao Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária, para segmentos varejistas, possa usufruir da dispensa de pagamento do imposto correspondente à complementação do ICMS retido por substituição tributária, nos casos em que o preço praticado na operação a consumidor final for superior à base de cálculo utilizada para o cálculo do débito de responsabilidade por substituição tributária, obedecidos os critérios especificados.

Em relação à Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, Lei do Processo Administrativo Tributário - PAT, a medida visa dar nova redação a dispositivos para melhor tramitação dos processos administrativos tributários nas repartições fiscais.

Entre as alterações da Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013 (Lei do PAT), vale destacar a faculdade dada ao sujeito passivo de suscitar preliminar de tempestividade na impugnação ou no recurso, que serão encaminhados, no prazo de 5 (cinco) dias, ao Conselho de Recursos Fiscais, que decidirá exclusivamente sobre erro na contagem de prazo para a impugnação ou recurso.

Trata-se, ainda, de disciplinar procedimentos para autorregularização do contribuinte do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de

A handwritten signature in blue ink, appearing to be a stylized 'J' or 'S' followed by a cross-like stroke. To its right is the number '2'.



ESTADO DA PARAÍBA

Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ-PB, que possibilitarão um aperfeiçoamento da comunicação entre o contribuinte do ICMS e a Administração Tributária.

Neste particular, esclarece que o contribuinte não se sujeitará às penalidades previstas na legislação tributária Estadual se as inconsistências ou irregularidades detectadas e notificadas previamente tenham sido justificadas, regularizadas ou pagos ou parcelados os respectivos créditos tributários.

Ressaltamos que o presente Projeto de Lei não acarreta majoração de tributos.

Em face do exposto, trazemos à consideração de Vossa Excelência e de seus pares o presente projeto de lei, na certeza do apoio e compreensão de todos os membros da augusta Casa de Epitácio Pessoa.

Aproveito a ocasião para renovar meus votos de distinta consideração e respeito a Vossa Excelência e aos nobres membros desta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

PROJETO DE LEI N° 5892 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025.

Altera as Leis nºs 6.379, de 2 de dezembro de 1996, e 10.094, de 27 de setembro de 2013, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, passa a vigorar com novas redações dadas aos seguintes dispositivos:

I - § 2º do art. 34-A:

“§ 2º O contribuinte que aderir ao Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária, de que trata a cláusula terceira do Convênio ICMS 67/19, deverá, mediante termo de acordo, firmar compromisso de:

I - não exigir restituição decorrente de realização de operações a consumidor final com preço inferior à base de cálculo utilizada para o cálculo do débito de responsabilidade por substituição tributária;

II - permanecer no Regime pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, vedada a alteração antes do término do exercício financeiro;

III - cumprir as demais condições para acesso ao regime estabelecidas na legislação.”;

II - alínea “a” do inciso V do “caput” do art. 81-A:

“a) documento fiscal relativo à entrada ou saída, inclusive de operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado, não podendo o somatório das multas por documento ser superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB, por período de apuração do imposto;”.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 2º Ficam acrescidos os seguintes dispositivos à Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, com as respectivas redações:

I - § 11 ao art. 3º:

“§ 11. Para fins de fixação da base de cálculo das omissões de saídas de mercadorias e de prestações de serviços relativa às presunções legais previstas nos §§ 8º e 9º deste artigo, aplicar-se-á a regra de proporcionalidade entre as operações tributadas e não tributadas, conforme regulamento a ser editado por meio de ato do Poder Executivo.”;

II - §§ 5º e 6º ao art. 34:

“§ 5º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica ao contribuinte que tenha aderido ao Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária, referido no § 2º do art. 34-A, para segmentos varejistas, de que trata a cláusula terceira do Convênio ICMS 67/19, com dispensa do pagamento do imposto correspondente à complementação do ICMS retido por substituição tributária, nos casos em que o preço praticado na operação a consumidor final seja superior à base de cálculo utilizada para o cálculo do débito de responsabilidade por substituição tributária.

§ 6º Legislação estadual poderá estabelecer:

I - um percentual mínimo de adesão de empresas ao Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária de que trata o § 2º do art. 34-A desta lei;

II - outras condições para a implantação do Regime a que se refere o § 5º deste artigo.”;

III - alínea “a.1” ao inciso V do “caput” do art. 81-A:

“a.1) documento fiscal relativo à entrada ou saída, inclusive de operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por divergência de valores encontrada, não podendo o somatório das multas por documento ser superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB, por período de apuração do imposto;”.

Art. 3º A Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, passa a vigorar com novas redações dadas aos seguintes dispositivos:



ESTADO DA PARAÍBA

I - “caput” do art. 12:

“Art. 12. Decorrido o prazo da intimação, não sendo cumprida a exigência, à vista ou parceladamente, nem apresentada a impugnação, o chefe da repartição preparadora deverá lavrar, nos autos, o Termo de Revelia.”;

II - § 1º do art. 12:

“§ 1º Lavrado o Termo de Revelia e intimado o sujeito passivo deste ato, fica definitivamente constituído o crédito tributário, devendo o órgão preparador encaminhar para registro em Dívida Ativa, observado ainda o disposto no art. 33 desta lei.”;

III - art. 13:

“Art. 13. A impugnação ou recurso apresentado intempestivamente será juntado aos autos pela repartição preparadora, não se tomindo conhecimento dos seus termos.

§ 1º A autoridade preparadora deverá lavrar Termo de Intempestividade da impugnação ou do recurso e cientificar o sujeito passivo deste ato, com a consequente juntada ao processo.

§ 2º Cientificado acerca da intempestividade, poderá o sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias:

I - emendar a peça processual anteriormente protocolada, com inclusão da preliminar de tempestividade, caso omissiva;

II - reiterar a preliminar de tempestividade arguida na impugnação ou no recurso anteriormente protocolado.

§ 3º A apresentação da preliminar de tempestividade de que tratam os incisos I e II do § 2º deste artigo tem por exclusiva finalidade a reparação de erro na contagem do prazo estabelecido para impugnação ou recurso do respectivo lançamento de ofício.

§ 4º Apresentada a preliminar de tempestividade, a repartição preparadora, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhará o processo ao



ESTADO DA PARAÍBA

Conselho de Recursos Fiscais para julgamento da referida preliminar, observado que, tratando-se de:

I - impugnação, caso a preliminar de tempestividade seja acolhida, o Conselho de Recursos Fiscais determinará o cancelamento do Termo de Revelia, de que trata o art. 12 desta lei, à repartição preparadora, quando for o caso, e remeterá os autos do processo à instância competente para o julgamento do mérito;

II - recurso, caso a preliminar de tempestividade seja acolhida, o Conselho de Recursos Fiscais julgará o mérito da questão.

§ 5º Não caberá recurso da decisão que rejeitar a preliminar de tempestividade apresentada pelo sujeito passivo, devendo o Conselho de Recursos Fiscais remeter os autos à repartição preparadora para o regular prosseguimento.

§ 6º Decorrido o prazo referido no § 2º deste artigo sem que o sujeito passivo tenha apresentado preliminar de tempestividade, fica definitivamente constituído o crédito tributário, devendo o órgão preparador encaminhá-lo para registro em Dívida Ativa, observado ainda o disposto no art. 33 desta lei.”;

IV - inciso I do “caput” do art. 51:

“I - Auto de Infração com crédito tributário não impugnado no prazo regulamentar, quitado ou parcelado na sua totalidade, observado o direito de suscitar a preliminar de tempestividade prevista nos incisos I e II do § 2º do art. 13 desta lei.”.

Art. 4º Ficam acrescidos os seguintes dispositivos à Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, com as respectivas redações:

I - § 14 ao art. 11:

“§ 14. Para os fins deste artigo, considera-se o contribuinte, automaticamente, intimado do início do procedimento fiscal quando decorrido o prazo estabelecido em notificação prévia, para fins da autorregularização de que trata § 7º do art. 37 desta Lei, quando remanescerem, total ou parcialmente, as divergências fiscais apontadas na referida notificação sem que tenham sido justificadas, regularizadas ou pagos



ESTADO DA PARAÍBA

ou parcelados os respectivos créditos tributários.”;

II - inciso V ao “caput” do art. 37:

“V - com o decurso do prazo concedido em notificação prévia para fins de autorregularização, sem que as irregularidades identificadas tenham sido justificadas, regularizadas ou pagos ou parcelados os respectivos créditos tributários.”.

Art. 5º O disposto nos incisos I e II, do arts. 1º e 2º, respectivamente, desta lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA, em João Pessoa,
Proclamação da República.

de novembro de 2025; 137º da

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador